

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA – ESTADO DE MATO GROSSO.

CONCORRÊNCIA N.º 001/2014;
PODER EXECUTIVO;
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

ACTR – Assoc. dos Comerc. do Term. Rodov. de Juína-MT, RECORRENTE;
Amazônia Imóveis Ltda-ME, RECORRIDO.

recebido 07/04/2014
Amazônia
14:39 hs.

AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, Nome Fantasia: AMAZÔNIA IMÓVEIS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída na forma de Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.388.816/0001-09, com sede na Avenida Dois de Dezembro, n.º 1161, Sala A, Centro, no Município de Aripuanã-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário e majoritário, FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade n.º 73780853, SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.113.889-47, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, n.º 82, Fundos, Centro, no Município de Aripuanã-MT, pelo advogado, LUÍS FELIPE AVILA PRADO, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 7.910-A e na OAB/RS sob o n.º 34.772, com endereço para correspondências na Rua das Andorinhas, n.º 56, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, onde recebe notificações, intimações e avisos,



vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, no prazo do art. 109, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, oferecer,

IMPUGNAÇÃO

ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Procedimento Licitatório da Concorrência n.º 001/2014, que tem por objeto a concessão pública para prestação de serviços de gerenciamento, administração, operação e exploração comercial do Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT, pela Associação, ACTR - ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE JUINA - MT, já qualificada nos autos, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, Senhor Presidente, dispensando o relatório quanto aos fatos, pois já relatados extensivamente pela RECORRENTE em sua peça recursal, de plano verificamos que não assiste razões quer de fato quer de direito ao pleiteado, mediante o seu Recurso Administrativo interposto nestes autos licitatório, pois a Lei complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; alterou dispositivos das Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, da Lei n.º 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990; e revogou as Leis n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, já em seu art. 3.º, exclui do enquadramento de Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP as Associações, como se observa do citado dispositivo assim previsto:

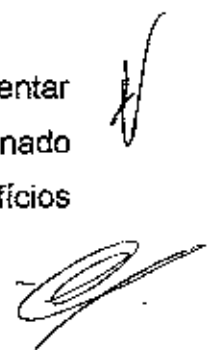
Art. 3.º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (SUBLINHADO NOSSO).

Ora, Senhor Presidente, as Associações nunca foram e não são uma sociedade empresária, uma sociedade simples, uma empresa individual de responsabilidade limitada e um empresário a que se refere o art. 966, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Portanto, no lastro expresso da legislação vigente, a RECORRENTE não goza e não tem direito aos benefícios conferidos pela Lei complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, já citada acima, aos Microempresários e Empresas de Pequeno Porte.

Os benefícios estabelecidos pela Lei complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, portanto, foram concedidos à figura jurídica ou instituto da Empresa e não das Associações, conforme disposição ou comando constitucional neste sentido. Aliás, as diferenças entre uma empresa e uma associação são vastas e inconfundíveis. Enquanto a primeira, e um empresário individual, uma sociedade de pessoas ou capital, com número limitado ou ilimitado de sócios - dependendo da empresa- cujo objetivo principal é o lucro, quer seja, com fins econômicos e lucrativos; a segunda, é uma associação de pessoas, com número ilimitado de associados, cujo objetivo principal é realização de atividades assistenciais, culturais, esportivas e organizacionais, entre outras, quer seja, não tem fins econômicos nem lucrativos. Com efeito, forçar ou tentar em vão equiparar as Associações a figura das empresas e empresários, no que diz respeito aos seus direitos e normas jurídicas, é postura totalmente ilegal e inconstitucional, eis que aquela, com certeza absoluta, não é uma empresa, quer na acepção jurídica quer na de fato.

Mais adiante em seu Recurso Administrativo, a RECORRENTE lança mão e busca passar a ideia e o convencimento no sentido de que as disposições da Lei complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, não devem ser aplicadas aos procedimentos licitatórios, cuja disciplina está introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Ora, Senhor Presidente, como é cediço e incontestado, a Lei complementar Federal n.º 123/2006 introduziu alterações no processo licitatório disciplinado pela Lei Federal n.º 8.666/93, notadamente, no que diz respeito aos benefícios



nos procedimentos licitatórios conferidos as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, segundo o comando constitucional esculpido no art. 170, inciso IX, da Carta Magna, que dispôs que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios", entre eles, o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". E também, sob a égide do art. 179, da Carta Cidadã de 1988, que determinou expressamente:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em razão dessas disposições constitucionais, não há o que se falar ademais sobre a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei complementar Federal n.º 123/2006 nos procedimentos licitatórios disciplinados pela Lei Federal n.º 8.666/93, em especial, no que está disposto nos arts. 42 e ss., da citada Lei Complementar Federal, assim previstos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do Inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o

percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

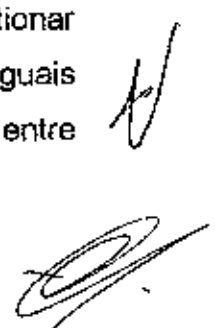
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Alega também a RECORRENTE, que o art. 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Neste passo, concordamos com a RECORRENTE, todavia, não podemos confundir o princípio da isonomia com o significado de igualdade no seu sentido *lato*. O princípio da igualdade, insculpido no art. 5.º, da Constituição Federal, impõe um tratamento igualitário perante a lei, sem favorecimentos ou privilégios por quaisquer motivos. Trata-se da chamada igualdade formal. Ao lado dela, há a igualdade material, que seria a vedação de distinções atinentes a peculiaridades (por exemplo: etnia, sexo).

Dessa forma, todos merecem tratamento igual perante a lei e igualdade de condições no plano fático. Ocorre que muitas vezes, para garantir a igualdade de condições, uma igualdade no plano fático, ôntico, torna-se necessária uma discriminação formal, legal. Portanto, poderíamos questionar que todos somos iguais perante a lei. Sim, somos, mas nem todos são iguais no plano material. E é exatamente aqui que ocorre a dissociação entre isonomia e igualdade.





Poderíamos também dizer, utilizando brocardo aristotélico, que isonomia não é apenas garantir a igualdade formal, perante a lei, mas tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. Assim, em que pese a proibição da desigualdade perante a lei, é completamente possível (e por vezes imperiosa) a desigualdade ou discriminação na lei, a fim de corrigir legalmente disparidades fáticas, para que se efetive o princípio da dignidade da pessoa humana através da isonomia.

Por exemplo, para corrigir a diferença entre um senhor de 80 anos e um jovem de 20 na fila de um banco, a lei confere ao primeiro a prerrogativa de ser atendido primeiro, mesmo que tenha chegado à fila por último. Claro que há outras hipóteses de prioridade no Estatuto do Idoso, bem como existem outros estatutos legais que, discriminando, promovem uma compensação da desigualdade material, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outros e, em especial, no caso que nos ocupamos, os benefícios conferidos pela Lei complementar Federal n.º 123/2006 aos Microempresários e Empresas de Pequeno Porte.

Assim, em síntese, temos que: a) igualdade: tratamento igualitário perante a lei (e perante os órgãos e agentes públicos também). Igualdade perante a lei; e, b) isonomia: observância das desigualdades materiais para, na lei (discriminação na lei), promover uma compensação. Quanto a este aspecto, o saudoso, Ruy Barbosa, nos seus idos tempos, baseando-se na lição Aristotélica proclamou que:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvanos da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.

Portanto, não podemos interpretar, consistindo em erro grosseiro, o princípio constitucional da isonomia com se fosse às acepções absolutas do

princípio da igualdade constitucional, como nos quer fazer entender a RECORRENTE, quer seja, o princípio da isonomia, citado no art. 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, deve ser interpretado no seu sentido material, o que nada mais é do que tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. O que foi feito, sem sobre de dúvidas, com a edição da Lei complementar Federal n.º 123/2006, não prevalecendo, entretanto, o postulado e alegado pela RECORRENTE neste sentido, na sua pela recursal.

Em suma, é do conhecimento de todos que compete à União a edição de normas gerais sobre as licitações. Essa competência foi exercida com a edição da Lei Federal n.º 8.666/93, e suas atualizações posteriores. Essas normas gerais se aplicam às licitações e aos contratos em todas as esferas (federal, estadual e municipal), bem como de seus entes autárquicos, fundacionais e de direito privado, porém também com as alterações introduzidas pela Lei complementar Federal n.º 123/2006, em obediência, ao princípio constitucional da igualdade, consoante o comando constitucional já citado acima, que determinou tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à participação das Associações no Processo Licitatório, não há nenhuma necessidade em especial de adentrarmos neste mérito, até porque, tal expediente não se consubstancia numa prejudicial ou numa defesa contra o direito do RECORRIDO, no que concerne ao benefício que lhe foi assegurado nos autos do Processo Licitatório da Concorrência n.º 001/2014, em decorrência da Lei complementar Federal n.º 123/2006.



E no que se refere à aplicação da Lei complementar Federal n.º 123/2006, ao Processo Licitatório da Concorrência n.º 001/2014, a RECORRENTE, laborando profundamente em contradições em seus argumentos, nas linhas adiante da sua peça recursal, não nega a aplicação das suas disposições aos procedimentos licitatórios, menos ainda deixa de reconhecer o princípio da



igualdade material que tinha negado anteriormente, mas faz um aparte no sentido de que a mencionada Lei Complementar também deve ser aplicada as Associações, sendo que, em vista disso, não deveria ter sido considerado o empate *ficto* ao RECORRIDO, pois o que a lei visou – assim como o texto constitucional por excelência – por intermédio do legislador, foi o beneficiamento de empresas que possuíssem menores poderes aquisitivos tais como as MEs e EPPs, e não as "LTDAS e S.A."(sic), invocando novamente o princípio constitucional da igualdade neste azo.

No entanto, Senhor Presidente, muito embora a Lei complementar Federal n.º 123/2006, tenha com propriedade beneficiado e assegurado um tratamento diferenciado para as MEs e EPPs, e visou à defesa dessas contra as Pessoas Jurídicas de maior poder aquisitivo no mercado brasileiro, como muito bem determinado pelo comando constitucional, a norma legal o fez para as empresas e para os empresários individuais, constituídos de uma pessoa ou de sociedade de pessoas ou capital, com número limitado ou ilimitado de sócios, cujo objetivo principal é o lucro, quer seja, com fins econômicos e lucrativos. Mais, precisamente, para Entidades voltadas para a atividade econômica, com base no comerciante e no exercício profissional da mercancia e com perfil subjetivo de empresário, destinada a explorar atividades com finalidade de lucro. E nunca, nunca mesmo, para as Associações que, a saber, tem finalidades e objetivos bem distintos. Neste aspecto, a aplicação da Lei complementar Federal n.º 123/2006 às Associações é totalmente improcedente, não existindo autorização legal e nem de fato para tal expediente no ordenamento jurídico pátrio.

E para não estender a presente peça de impugnação, Senhor Presidente, tomamos como nossas e relegamos para vossa atenção, o todo que foi expendido e registrado no Recurso Administrativo da empresa, A. E. NUNES-ME, também concorrente neste certame licitatório, no que diz respeito às Associações.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JUÍNA – ESTADO DE MATO GROSSO.

CONCORRÊNCIA N.º 001/2014;
PODER EXECUTIVO;
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.
A. E. Nunes-ME, RECORRENTE;
Amazônia Imóveis Ltda-ME, RECORRIDO.

Recebido 07/07/2014
Alexandre
14:39 hs

AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, Nome Fantasia: AMAZÔNIA IMÓVEIS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída na forma de Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.388.816/0001-09, com sede na Avenida Dois de Dezembro, n.º 1161, Sala A, Centro, no Município de Aripuanã-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário e majoritário, FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade n.º 73780853, SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.113.889-47, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, n.º 82, Fundos, Centro, no Município de Aripuanã-MT, pelo advogado, LUÍS FELIPE AVILA PRADO, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 7.910-A e na OAB/RS sob o n.º 34.772, com endereço para correspondências na Rua das Andorinhas, n.º 56, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, onde recebe notificações, intimações e avisos,



vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, no prazo do art. 109, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93, oferecer,

IMPUGNAÇÃO

ao Recurso Administrativo interposto nos autos do Procedimento Licitatório da Concorrência n.º 001/2014, que tem por objeto a concessão pública para prestação de serviços de gerenciamento, administração, operação e exploração comercial do Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT, pela empresa, A. E. NUNES-ME, já qualificada nos autos, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Inicialmente, Senhor Presidente, dispensando o relatório quanto aos fatos, pois já relatados extensivamente pela RECORRENTE em sua peça recursal, de plano verificamos que não assiste razões quer de fato quer de direito ao pleiteado, mediante o seu Recurso Administrativo interposto nestes autos licitatório.

Alega a RECORRENTE, num primeiro momento, com argumentos e ponderações totalmente desprovidos de fundamentos jurídicos hábeis e cabais que houve ilegalidade na habilitação da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, ora RECORRIDA, uma vez que, hilariamente na visão daquela, não cumpriu os requisitos previstos no edital de Concorrência n.º 001/2014 para participação na licitação, consubstanciando tal entendimento da RECORRENTE em uma imensa abdução jurídica, ou ainda, espermeio no afã descomedido de vencer o procedimento licitatório no "tapetão", comumente falando.

Sustenta, em síntese, que a RECORRIDA, não apresentou os documentos de fis. 111, 113, 114, 115, 116 e 117, conforme as determinações do Edital da Licitação, uma vez que a documentação apresentada não estão com firma reconhecida em cartório, estando as mesmas com carimbo da Prefeitura Municipal de Juína, todavia, não consta o nome do servidor,




cargo/função, ou ainda, sequer o departamento ao qual o carimbo pertence. arremata, que a assinatura constate no referido carimbo em nenhuma das folhas condiz uma com a outra, ou seja, além de não consta a identificação do referido servido, em cada uma das folhas supra citada a assinatura é diferente.

A afirmação acima além de esdrúxula é atentatória contra a moral e probidade da própria Administração Pública Municipal de Juína-MT, lançada levianamente, senão criminosamente, como se esta Administração não tivesse o mínimo controle sobre os seus próprios atos. Aliás, tal alegação ultrapassa o bom senso e aquilo que podemos entender como limite da mais ampla defesa e da mais ampla promoção, quer seja, caracteriza-se como verdadeira e concreta litigância de má-fé, *in casu*.

Diz-se o acima, tendo em vista que o Edital é claro e expresso, em seu item 19, que os documentos podem ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou por servidor da Administração, mediante apresentação do original. Ora, tecer tais comentários, é imputar a Administração Pública Municipal um total despreparo e falta de acuidade no proceder dos seus próprios atos, ou seja, é dizer com outras palavras, que a própria Administração não reconhecesse os seus carimbos e as rubricas dos seus próprios servidores.

Com efeito, muito embora a autenticação por servidor público estabelece uma presunção relativa de veracidade, pois poderá esta presunção ser desconstituída somente mediante prova em contrário, na verdade, a empresa RECORRENTE, tão somente faz meras ilações e especulações sobre inautenticidade e falta de veracidade dos documentos autenticados pela Administração. No entanto, não traz em sua pela recursal uma sequer prova convincente e hábil capaz de afastar a presunção de veracidade das autenticações, razão pela o seu Recurso Administrativo deve ser julgado improcedente e desprovido neste particular.

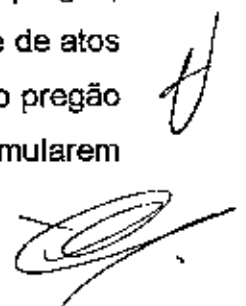
Invoca, por outro lado, que a inexistente procuração do outro sócio ao sócio proprietário, FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA, olvidando,

H


conscientemente ou não, de modo despreparado e desesperado, que tal invocação ou questionamento somente caberia ao outro sócio proprietário e não a terceiro que não fazem parte da sociedade. Ademais, a Cláusula Sétima, do Contrato Social alterado, prevê expressamente que ao Sócio FÁBIO, caberá a administração da Sociedade Empresarial, com poderes e atribuições de administrador, sendo vedado atividades estranhas ao interesse social, o que não é o caso neste certame licitatório. Outrossim, o Sócio FÁBIO, não está assumindo nenhuma obrigação seja em favor de algum quotista ou de terceiro, e sim em nome da Sociedade Empresaria, na qualidade de administrador, e, menos ainda, onerando e alienando bens imóveis da sociedade, razão pela qual não necessita nem de procuração e nem de carta de credenciamento do outro sócio para participar da licitação, pois é titular e representante legal da sociedade.

Quanto a necessidade de procuração ou de carta de credenciamento para participar nos processos licitatórios em geral, e de bom alvitre que se deixe frisado, que estes instrumentos somente devem ser exigidos quando o titular da empresa participante não se faz presente diretamente presente ao certame, ou ainda, quando o contrato social, indique a sua necessidade para a participação em procedimentos licitatórios, o que não é o caso da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, ora RECORRIDA, como se observa do seu contrato social e posteriores alterações. E, é justamente por estes singelos motivos, que a Comissão Permanente de Licitação deve exigir ab início, na sessão do procedimentos, a apresentação do contrato social ou documento constitutivo do licitante, acompanhado de procuração, carta de preposição ou de credenciamento, com os documentos de identificação do representante, tudo em original ou fotocópia autenticada, quando não se tratar dos titulares dos licitantes.

Veja bem, Senhor Presidente, que a Procuração ou carta de credenciamento é medida que se faz mais necessária, na modalidade pregão, pois o representante do licitante pratica, ao longo da sessão, uma série de atos em nome dele. A título ilustrativo, como visto, uma das notas típicas do pregão presencial é a possibilidade de os autores das melhores propostas formularem

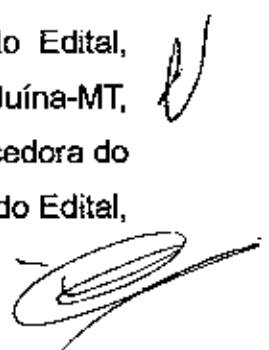


lances orais, durante a própria sessão, a fim de se alcançar o menor preço. Note-se que só alguém credenciado, com poderes concedidos pelo licitante, é quem pode oferecer tais lances, assumindo obrigações em nome dele. Na sessão da concorrência, nem é necessária a presença de representantes outorgados ou credenciados e nem dos próprios titulares das empresas, que poderão, inclusive, encaminhar os envelopes por qualquer meio permitido no Edital.

Assim, fica evidente que, se o representante legal, titular da empresa, de acordo com o contrato social ou atos constitutivos dela, estiver presente à sessão, basta juntar cópia do estatuto ou do contrato social. Não é obrigatório nem minimamente lógico que o representante legal da empresa confira poderes a ele mesmo, isso seria ridículo, no mundo jurídico. Essas são as razões, Senhor Presidente, que fazem com que o Recurso da RECORRENTE também seja considerado improcedente e desprovido, neste ponto arguido.

E, finalmente, em seu Recurso Administrativo a RECORRENTE aponta que a RECORRIDA, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, conforme documentação de fls. 114 e 119, tem sua sede no Município de Aripuanã-MT, razão pela qual, a sua participação infringe o disposto no item 123, do edital de Concorrência 001/2014, que exige que a concessionária possua sua sede no Município de Juína-MT, ressaltando ainda, que o item 123, não declara que tal ato deverá ser comprovado após a assinatura do contrato, mas sim, determina a obrigatoriedade da empresa possuir sua sede no Município de Juína-MT, pelo que a RECORRIDA deve ser declarada não habilitada.

Senhor Presidente, tal afirmação da RECORRENTE é cruel e representa um devaneio ou uma insolação jurídica, e demonstra novamente que a mesma não tem conhecimento do mundo do direito e de seu ordenamento, e menos ainda, e das disposições da Lei Federal n.º 8.666/93. Aliás, pouco ou nada sabe sobre licitações públicas. Pois, muito embora o item 123, do Edital, preveja que a Concessionária deverá ter sua sede no município de Juína-MT, em verdade, até a assinatura do Termo de Concessão a empresa vencedora do certame não é concessionária, restando possível, a teor do item 122, do Edital,



encaminhar ao Município as alterações contratuais, inclusive, para todos os efeitos legais, no sentido de alterar a sua sede.

Inclusive, Senhor Presidente, se o entendimento fosse do contrário, o item 123, do Edital da Concorrência n.º 001/2014, do Poder Executivo do Município de Juína-MT, seria restritivo, portanto ilegal, em relação a própria Lei Federal n.º 8.666/93, que informa expressamente em seu art. 3.º, § 1.º, inciso I, que é vedado aos agentes públicos: "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5.º a 12 deste artigo e no art. 3.º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991".

Quanto às ressalvas da própria Lei Federal n.º 8.666/93, mencionadas no parágrafo anterior, vejamos *in verbis*, quais são:

§ 5.º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. § 6.º A margem de preferência de que trata o § 5.º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7.º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5.º.

§ 8.º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5.º e 7.º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9.º As disposições contidas nos §§ 5.º e 7.º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7.º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.



§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5.º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

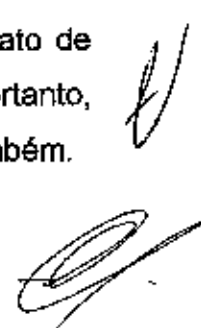
§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei n.º 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

E quanto a ressalva, entabulada na seara da Lei Federal n.º 8.248/1991, vejamos:

§ 3.º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Em conclusão, Senhor Presidente, neste particular, a RECORRENTE ou está totalmente equivocada ou mal intencionada na espécie, ou ainda, tentando fazer interpretações em proveito próprio, de regras isoladas do Edital, quando as mesmas devem ser interpretadas e entendidas na sua totalidade. Em outros termos, a própria Lei Federal n.º 8.666/93, veda a cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES e, neste mesmo sentido, foi elaborado e publicado o Edital da Edital da Concorrência n.º 001/2014, do Poder Executivo do Município de Juína-MT, que não impediu em momento nenhum no seu texto e arcabouço, a participação de licitante sediado e domiciliado em Município distinto do de Juína-MT, apenas ressaltou que o licitante vencedor, quando na qualidade de concessionária – isto é, por ocasião da assinatura do Termo ou Contrato de Concessão Pública - deverá ter sua sede e domicílio neste Município. Portanto, o Recurso deve ser julgado improcedente e desprovido neste sentido também.





ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) o recebimento e o processamento da presente peça de Impugnação, na forma da lei vigente;

b) que Vossa Senhoria digno-se a julgar totalmente improcedente a Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, A. E. NUNES-ME, em todos os seus termos e fundamentos, e, conseqüentemente, manter *in totum* a decisão ou deliberação que foi prolatada na Ata da Reunião de abertura da Concorrência n.º 001/2014, bem como a proposta final da empresa RECORRIDA, protocolada na data de 25 de março de 2014, no valor de R\$ 1.160.000,00 (um milhão, cento e sessenta mil reais), uma vez que o procedimento licitatório foi procedido com lisura e sem vícios de natureza legal e constitucional, como se observa dos autos do Processo Licitatório da Concorrência n.º 001/2014, realizado por esta Administração Pública Municipal, por ser posicionamento de inteira justiça e de acordo com o bom direito posto;

c) que se digno Vossa Senhoria, em decorrência da manutenção dos termos da Ata da Reunião de abertura da Concorrência n.º 001/2014, em determinar, no prazo do art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a subida dos autos, devidamente informado e instruído, com a peça recursal e de impugnação, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para fins de julgamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, sede essa, que o Recurso Administrativo interposto deverá ser julgado totalmente improcedente definitivamente, quer seja **DESPROVIDO** na via administrativa;

d) que as intimações, notificações e avisos referentes ao presente procedimento licitatório sejam encaminhados ao endereço do patrono da empresa, AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, quer seja, na Rua das Andorinhas, n.º 56, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT; e,

P. M. JUINA
Fls. 279
Sub. B

e) a juntada da presente peça de Impugnação aos autos do Processo Licitatório da Concorrência n.º 001/2014, em trâmite na Administração Pública do Poder Executivo do Município de Juína, Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Juína-MT, 07 de abril de 2014.



P.p. LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pela presente procuração e na melhor forma de direito o(a)s OUTORGANTE(S), AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME, Nome Fantasia: AMAZÔNIA IMÓVEIS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, constituída na forma de Sociedade Empresarial Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.388.816/0001-09, com sede na Avenida Dois de Dezembro, n.º 1161, Sala A, Centro, no Município de Aripuanã-MT, neste ato representada por seu sócio proprietário e majoritário, FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade n.º 73780853, SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.113.889-47, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, n.º 82, Fundos, Centro, no Município de Aripuanã-MT, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) OUTORGADO(S), advogado(s) LUÍS FELIPE AVILA PRADO, brasileiro, convivente, advogado, inscrito na OAB/MT sob o n.º 7.910-A e na OAB/RS sob o n.º 34.772, com endereço para correspondências na Rua das Andorinhas, n.º 56, Bairro Módulo IV, no Município de Juína-MT, onde recebe notificações, intimações e avisos, outorgando-lhe(s) os PODERES da cláusula *ad judicium* para, onde com esta se apresentar(em), representá-lo(s) em Juízo e fora dele, na forma do artigo 38 do CPC, para prática de todos os atos processuais, mais os poderes para substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e os poderes especiais para transigir, receber, dar quitação, assinar termo de compromisso de licitante, outorgando-lhe(s), ainda, os poderes especiais para desistir, fazer acordos, oferecer razões e contra razões de recurso, manifestar-se, oferecer lances, em todas as instâncias administrativas e judiciais e, em especial, para representar a OUTORGANTE nos autos do Processo Licitatório, da Concorrência Pública n.º 001/2014, realizado pelo Poder Executivo de Juína-MT, que tem como objeto a concessão pública para prestação de serviços de gerenciamento, administração, operação e exploração comercial do Terminal Rodoviário do Município de Juína-MT. Podendo, para tanto exercer todos os atos necessários, judiciais e extrajudiciais, para o fiel cumprimento do presente mandato no que diz respeito aos interesses da OUTORGANTE.

Juína-MT, 04 de abril de 2014.



AMAZÔNIA IMÓVEIS LTDA-ME
CNPJ/ME n.º 09.388.816/0001-09

OUTORGANTE

FÁBIO AUGUSTUS LOPES DE ALMEIDA
CPF/MF n.º 021.113.889-47
Sócio Proprietário – Representante Legal

